

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB
GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

Ref.: RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 016/2014 – DESO

PROPLAN ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificado nos autos do certame em referência, vem, por meio do seu Representante Legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DOS FATOS

No dia 02 de março de 2015 julgou-se os documentos de habilitação.

Consignou a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:**

ATA DA SESSÃO DE DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DOS ENVELOPES "A" REFERENTES A **CONCORRÊNCIA Nº 016/14 – 3.06.00.01 GENG (DMAE/DESO)** que tem como objeto a **Elaboração do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário de Aracaju – Subistemas Jabotiana e ERQ Norte – 1ª Etapa, no Estado de Sergipe.**

Aos 02 (dois) dias do mês de março de 2015 às 11 (onze) horas, na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 028/2014, composta pelo Advogado Emerson Dantas de Menezes, Presidente, pelo Engenheiro Civil Everaldo Acioli da Rocha e pela Advogada Rosângela Resende Silva, Membros e como Secretário, Daniel Carlos Aragão Melo Santos, tendo por finalidade a **DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE DOS ENVELOPES "A"**, relativos à referida licitação. Iniciando os trabalhos, registramos a presença do Senhor **ROGERIO ALBERTO DOS SANTOS**, portador do R.G. Nº 823.900 SSP/SE, representando a empresa **UFC ENGENHARIA LTDA**; e do Senhor **GEISON SA RIBEIRO**, portador do RG nº 965.277 SSP/SE, representando a empresa **ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA**. As empresas **COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, e **PROPLAN ENGENHARIA LTDA** não compareceram a esta sessão, ainda que devidamente notificadas por e-mail. Em seguida, o Senhor Presidente informou que, após a análise dos documentos de habilitação das licitantes, com assessoria do Contador *Willes de Santana*, na Qualificação Econômico-Financeira; e da Engenheiro Civil *Isamar Gonçalves Custor*, quanto a Qualificação Técnica, o resultado foi o seguinte: 1) As empresas **ENPRO ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA** e **COHIDRO - CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA** foram consideradas **HABILITADAS** por terem atendido a todas as exigências do Edital; 2) a empresa **UFC ENGENHARIA LTDA** não atendeu ao item 7.3.3 - Relação da Equipe Técnica, das especificações, por não apresentar comprovação da regularidade junto ao órgão de classe, no que se refere ao profissional Biólogo, membro exigido na equipe técnica (Item 10 - Equipe Técnica Chave - Perfil dos profissionais requeridos, das especificações). De acordo com a Lei 6884/79, que regulamenta a profissão de Biólogo, o exercício desta somente é permitido de posse de carteira profissional, expedida exclusivamente pelo conselho regional de Biologia, da jurisdição onde o profissional reside, ou seja, com Registro Profissional, por isso foi considerada **INABILITADA**; 3) a empresa **PROPLAN ENGENHARIA LTDA** não atendeu a composição mínima exigida para a equipe técnica, conforme relacionado no Item 10 - Equipe Técnica Chave - Perfil dos profissionais requeridos, no que se refere a alínea "c", tendo apresentado como Engenheiro Civil com experiência em Hidrogeologia e/ou Hidrologia, o mesmo profissional indicado como coordenador Geral do Projeto, por isso foi considerada **INABILITADA**. Este resultado será comunicado aos licitantes ausentes, quando então, ficará **aberto o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis**. Nada mais havendo a constar, eu, *[assinatura]*, na qualidade de Secretário da Comissão Permanente de Licitações, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente, demais membros da Comissão e pelos representantes legais das licitantes presentes: Aracaju, 02 de março de 2015.

A PROPLAN foi desclassificada nos seguintes termos:

"3) a empresa PROPLAN ENGENHARIA LTDA não atendeu a composição mínima exigida para a equipe técnica, conforme relacionado no Item 10 - Equipe Técnica Chave - Perfil dos profissionais Requeridos, no que se refere a alínea "c", tendo apresentado como Engenheiro Civil com experiência em Hidrogeologia e/ou Hidrologia, o mesmo profissional indicado como coordenador Geral do Projeto, por isso foi considerada INABILITADA."

DAS RAZÕES TÉCNICAS

Da análise da qualificação técnica.

O Projeto Básico, ANEXO IX do Edital, apresenta os seguintes itens como imprescindíveis para comprovação de equipe técnica:

"7.3 Equipe Técnica

Para o desenvolvimento dos trabalhos é requerido que a Contratada tenha em seu quadro permanente, no mínimo os profissionais relacionados no **Item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE - PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS** das Especificações anexas:

7.3.1 Coordenador Geral

Comprovação de que a Licitante possui em seu quadro permanente, na data de entrega da proposta, de profissional de nível superior devidamente registrado no CREA para assumir as funções de Coordenador Geral dos trabalhos, com formação e experiência em serviços de características técnicas semelhantes e compatíveis às do objeto da presente licitação, mediante a apresentação de Certificado(s) de Acervo Técnico (CAT) registrado(s) no órgão de classe correspondente em nome do profissional, que comprove(m) a elaboração de Projeto Executivo de Sistema de Esgotos Sanitários incluindo rede coletora, estações elevatórias e respectivos emissários e estação de tratamento.

A comprovação de vinculação do profissional indicado como Coordenador Geral com a Licitante deverá ser demonstrada da seguinte forma:

- DIRETOR: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de Sociedade Anônima;
- SÓCIO: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente;
- EMPREGADO: Cópia da Ficha ou Livro de Registro de Empregado, ou ainda, Cópia da Carteira de Trabalho Previdência Social.

O profissional indicado como Coordenador Geral dos trabalhos somente poderá ser substituído mediante motivo superveniente, caso fortuito ou força maior, sempre por outro profissional de perfil equivalente ou superior ao proposto, mediante prévia autorização da DESO, consoante o Art. 13 § 3º da Lei 8.666/93.

O acervo técnico do profissional indicado como Coordenador Geral somente poderá constar na Proposta de uma única empresa LICITANTE. Caso contrário, serão

inabilitadas todas as propostas que incluïrem o acervo de um mesmo profissional.

7.3.2 Declaração e Comprovação da Formação da Equipe Técnica

Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica composta no mínimo dos profissionais relacionados no **Item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS** das Especificações anexas bem como, de que se obriga a mantê-los durante toda a vigência do contrato e que em caso de substituição deverá ser solicitada a anuência da DESO.

A comprovação de que os profissionais que compõem da equipe técnica pertencem ao quadro da Empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:

- Carteira de trabalho;
- Certidão do CREA para os Responsáveis Técnicos da Empresa;
- Contrato Social para proprietários ou sócios da empresa;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT"

"10. EQUIPE TÉCNICA CHAVE – PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS

Para o desenvolvimento dos trabalhos é requerido que a Contratada tenha em seu quadro permanente, no mínimo os profissionais com os seguintes perfis:

- a) **01 (um) Coordenador Geral do Projeto**, engenheiro civil ou sanitarista, com experiência comprovada em Coordenação para a elaboração de estudos e projetos de abastecimento de água e de esgotos sanitários, abrangendo engenharia hidráulica, engenharia civil, engenharia elétrica, geotecnia e meio ambiente;
- b) **01 (um) Especialista, Engenheiro Civil ou Sanitarista**, com experiência comprovada na área de projetos de sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, abrangendo captação, adução, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição, e de esgotos sanitários, abrangendo redes coletoras, interceptores, emissários, estações elevatórias e estações de tratamento;
- c) **01 (um) Geólogo ou Engenheiro Civil**, com experiência comprovada em hidrogeologia e/ ou hidrologia para projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- d) **01 (um) Engenheiro Eletricista**, com experiência comprovada em projetos elétricos de estações elevatórias e estações de tratamento, para sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- e) **01 (um) Engenheiro Civil** com experiência comprovada em projetos de estrutura;
- f) **01 (um) Biólogo** com experiência comprovada em meio ambiente urbano"

Ocorre que o edital não proïbe a apresentação de um mesmo profissional para atender as funções de Coordenador Geral do Projeto e Engenheiro Civil, com experiência comprovada em hidrogeologia e/ ou hidrologia. Não há nenhum item ou cláusula que inibe ou restringe a apresentação de um mesmo profissional para mais de uma função.

O termo utilizado no item 10, "**no mínimo** os profissionais", indica apenas que os licitantes são obrigados a apresentar profissionais que comprovem os 6

(seis) postos de trabalho. Restringe a não apresentação e comprovação de possuir profissionais com as especialidades acima descritas.

Desta forma, conforme termos do edital, todos os postos de trabalho devem ser comprovados, porém podendo ou não repetir o profissional utilizado. Em resumo, a licitante somente é inabilitada, caso não indique ou deixe “em branco” um dos postos de trabalho / profissional.

Veja-se: Além do fato acima exposto, o item 7.3.2 (Declaração e Comprovação da Formação da Equipe Técnica) expressa claramente que os profissionais, para atendimento do item 10, devem ser apresentados e os seus vínculos com o licitante comprovados na data da assinatura do contrato, logicamente apenas pela empresa vencedora.

"Declaração de que na hipótese de vencedora da presente licitação, está obrigada a possuir em seu quadro permanente, na data da assinatura do contrato, a equipe técnica composta no mínimo dos profissionais relacionados no Item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE - PERFIL DOS PROFISSIONAIS REQUERIDOS (...)"

A Recorrente nomeou o Engenheiro Flávio Barbosa Lima para as funções de:

- 10. a) 01 (um) Coordenador Geral do Projeto;
- 10. c) 01 (um) Geólogo ou Engenheiro Civil.

Tendo comprovada a sua capacitação, conforme os documentos de acervo técnico apresentados, ele detém todas as qualificações técnicas de coordenador e engenheiro civil com especialidade em hidrogeologia e/ ou hidrologia. Além do mais, nos atestados apresentados ele coordenou e elaborou os serviços simultaneamente.

Assim é possível perceber que a empresa apresentou todos os profissionais solicitados no Item 10 - EQUIPE TÉCNICA CHAVE, com todas as declarações de participação e condições do edital.

Desta forma, conclui-se que, o Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária e os profissionais capacitados necessários para a execução dos serviços.

DO DIREITO

Neste sentido, a Recorrente comprovou ter capacitação, conforme os documentos de acervo técnico apresentados, pois detém todas as qualificações técnicas de coordenador e engenheiro civil com especialidade em hidrogeologia e/ ou hidrologia ao passo que, de rigor, requer-se a revisão do julgamento e a aplicação do conceito de qualificação técnica próprio para licitações. Vejamos:

A Constituição Federal de 1988 previu que todos, sem exceção, estão sujeitos ao império da lei.

Insere-se nesse contexto de submissão, por força do que dispõe o art. 37, caput, a Comissão Permanente de Licitações, que deverá obedecer a princípios constitucionais.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)*

Por sua vez, a lei basilar sobre licitações, em seu art. 3º (Lei nº 8.666/93), dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n.)

Nessa sistemática, é essência do processo licitatório não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas a seleção da proposta mais vantajosa em congruência com todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, afastando-se a Administração, ressalte-se, da inclusão no certame de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição na licitação.

O Edital **não deixa explícito em nenhum item ou cláusula da qualificação técnica que inibe ou restringe a apresentação de um mesmo profissional para mais de uma função.**

Veja-se o art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'

(...)

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação."

A referida discricionariedade é somente para definir o que não há a mínima possibilidade de acrescentar qualquer exigência além daquelas previstas nos incisos do art. 30 da Lei 8.666/93.

De modo que, cristalino, a regra consiste em que os instrumentos convocatórios deverão conter **somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, a menor nunca a maior as exigências de competição.**

Nosso direito positivo expressa-o sob várias formas, exprimindo-o na consagrada proposição ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a não ser em virtude da lei.

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da menor proposta. Segurança concedida".

Deste modo o Edital fixa as condições para a participação dos interessados no procedimento licitatório, da os limites, e norteado pelo artigo 37, XXI, da CF/88, deve obediência ao comando de **somente permitir as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, quaisquer intervenções administrativas, além disto configuram cerceamento à competição.

Assim, o Edital nesta esteira deve reger de forma objetiva as condições de participação e, sobretudo as vedações, para que não exista margem a decisões

Rua Maria Paula, 36 – 10º andar, conj. A – Centro – São Paulo – SP.

CEP: 01319-000 - Fone: (11) 2050-4800 - e-mail

comercial.publico@engenhariaintegrada.com.br



subjetivas e/ou pessoais por parte da Administração e ao cabo gere insegurança jurídica na relação.

Assim, reitera-se que nenhum dos polos na licitação poderá exigir o cumprimento de algo não estipulado previamente pelo instrumento convocatório, à margem de afronta aos: **Princípio da Legalidade; Princípio da Igualdade ou Isonomia; Princípio da Publicidade; Princípio da Impessoalidade; Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo; e Princípio da Ampla Competição.**

Desta forma, a empresa **PROPLAN ENGENHARIA LTDA**, foi inabilitada erroneamente mesmo tendo apresentado profissional para atender as funções de Coordenador Geral do Projeto e Engenheiro Civil, com experiência comprovada em hidrogeologia e/ ou hidrologia.

Resta, em sede de julgamento deste recurso, em tempo, que a Comissão Permanente de Licitações reforme a decisão para acatar a argumentação desta Recorrente.

E aqui valem as lições do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

*"Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos. (...) Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento, o critério em que basearia a sua decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. **A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão, esses critérios terão que constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.**" (g.n.)*

Assim, o ato administrativo subjetivo configura violação ao princípio do julgamento objetivo e da motivação, reitera-se, à medida que os princípios se permeiam: os critérios de julgamento devem ser suficientemente claros e objetivos no edital, se não existiam, por si só ilegal o instrumento convocatório e se existiam, pelas razões expostas.

¹¹¹ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9ª edição. Dialética, São Paulo. Pág. 326.

PEDIDO

Por todo o exposto, sobretudo em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da motivação, requer-se o acolhimento destas razões deste Recurso Administrativo e que seja aceito a apresentação de um mesmo profissional para atender as funções de Coordenador Geral do Projeto e Engenheiro Civil, com experiência comprovada em hidrogeologia e/ ou hidrologia, apresentado pela PROPLAN ENGENHARIA LTDA., para a reforma da decisão e consequente HABILITAÇÃO da Recorrente no certame.

São Paulo, 9 de março de 2015.



PROPLAN ENGENHARIA LTDA.

51.205.706/0001-20

PROPLAN ENGENHARIA LTDA.

Rua Maria Paula, 36 – 10º andar – conjunto A
Centro – CEP 01319-000

SÃO PAULO - SP